PROJETO DE LEI Nº 088/2023, DE 30 DE AGOSTO DE 2023.

Dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito do Município de Ipameri-GO e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE IPAMERI, ESTADO DE GOIÁS, aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o direito ao atendimento prioritário às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em todos os estabelecimentos e serviços prestados no âmbito do Município de Ipameri-GO, em conformidade com a Lei Federal nº 14.626/2023.

Art. 2º - Para fins desta lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) aquela que possua o diagnóstico de TEA, conforme definição da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), da Organização Mundial da Saúde (OMS), e da Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID-11).

Art. 3º - Os estabelecimentos públicos e privados que prestem serviços à população, tais como repartições públicas, unidades de saúde, estabelecimentos comerciais, instituições financeiras, restaurantes, supermercados, cinemas, teatros, entre outros, deverão assegurar atendimento prioritário às pessoas com TEA e seus acompanhantes, sempre que solicitado.

Art. 4º - O atendimento prioritário consiste na dispensa de filas e na prestação de assistência de forma ágil e eficiente, a fim de minimizar a espera das pessoas com TEA, considerando suas necessidades especiais de comunicação, interação social e compreensão.

Art. 5º - Para usufruir do atendimento prioritário, a pessoa com TEA, seu responsável legal ou acompanhante deverá apresentar documento que comprove o diagnóstico, conforme definido no art. 2º desta Lei.

Art. 6º - Os estabelecimentos e serviços mencionados no art. 3º deverão afixar em local visível, placas informativas sobre o direito ao atendimento prioritário às pessoas com TEA, contendo símbolo internacional de autismo e breve explicação sobre o procedimento a ser adotado para solicitar o atendimento prioritário.

Art. 7º - O descumprimento desta lei sujeitará o estabelecimento infrator às seguintes penalidades:

a) Advertência, na primeira constatação da infração;

b) Multa de 20 (vinte) UFIP's na reincidência;

c) Suspensão das atividades por 30 (trinta) dias em caso de segunda reincidência;

d) Cassação do alvará de funcionamento após a terceira reincidência.

Art. 8º - As multas arrecadadas em decorrência do descumprimento desta Lei serão destinadas a programas e ações municipais voltados para a promoção da inclusão social e qualidade de vida das pessoas com TEA.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, aos 23 dias do mês de agosto de 2023.

Paulo Sugai
Vereador

JUSTIFICATIVA: A matéria de minha lavra tem como objetivo garantir o atendimento prioritário às pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito municipal, em conformidade com a recente Lei Federal nº 14.626/2023. Reconhecendo a importância de proporcionar igualdade de acesso a serviços e estabelecimentos, esta medida busca assegurar que as necessidades específicas das pessoas com TEA sejam atendidas de maneira adequada e respeitosa.

O Transtorno do Espectro Autista é uma condição neurológica que afeta a comunicação, a interação social e o comportamento das pessoas que o possuem. Para muitos indivíduos com TEA, situações cotidianas podem ser desafiadoras devido a dificuldades na compreensão de sinais sociais, na comunicação verbal e não verbal, além de sensibilidades sensoriais. A fim de minimizar o impacto dessas dificuldades e promover uma participação plena na sociedade, é fundamental garantir medidas que facilitem o acesso a serviços e estabelecimentos.

A Lei Federal nº 14.626/2023 estabeleceu diretrizes e critérios para a garantia do atendimento prioritário às pessoas com TEA em âmbito nacional. No entanto, para que esse direito seja plenamente efetivado, é imprescindível que as esferas municipais também adotem medidas específicas de regulamentação, considerando as particularidades locais e as necessidades da população.

Este projeto de lei, ao estabelecer a obrigatoriedade do atendimento prioritário às pessoas com TEA em estabelecimentos e serviços do município, visa proporcionar um ambiente mais inclusivo e acessível a essa parcela da população. A medida contribuirá para que as pessoas com TEA e seus familiares tenham a tranquilidade de saber que serão acolhidos de forma sensível e respeitosa em locais públicos e privados.

Além disso, a iniciativa tem um papel educativo e de conscientização, uma vez que a afixação de placas informativas nos estabelecimentos promoverá a divulgação do direito ao atendimento prioritário e a compreensão por parte da sociedade em geral.

Portanto, o presente projeto de lei representa um passo fundamental para

promover a inclusão e a equidade, garantindo que as pessoas com TEA tenham suas necessidades reconhecidas e atendidas, contribuindo para a construção de um município mais justo e acolhedor para todos os cidadãos.

SALA DAS SESSÕES, aos 23 dias do mês de agosto de 2023.

Paulo Sugai
Vereador